



Registro: 2026.0000319902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000554-34.2025.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOSÉ MARQUES BARBOZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000554-34.2025.8.26.0456

Comarca: Pirapozinho – 2ª Vara Judicial

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelante/Apelado: José Marques Barboza Lima

MM(a). Juiz(a) de 1º Grau: Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugenio

Barreiros Tamaoki

Voto nº 5.448

APELAÇÕES. CONTRATOS BANCÁRIOS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE.

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra r. sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em fraude bancária praticada mediante contato telefônico por terceiros que se passaram por gerente da instituição financeira.

2. Fraude caracterizada como “golpe da falsa central”. Autor que forneceu dados e validou operações fora dos canais oficiais do banco. Conduta que se afasta do dever de cautela e contribui para o evento danoso. Culpa concorrente reconhecida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

3. Transferências via PIX realizadas em valores expressivos e em curto intervalo de tempo, incompatíveis com o perfil de consumo do correntista. Falha do banco no dever de segurança e de monitoramento de operações atípicas. Fortuito interno configurado. Responsabilidade do réu limitada à proporção de sua contribuição causal.

4. Empréstimos consignados no valor total de R\$ 28.265,60. Instituição financeira que não comprovou a regularidade da contratação eletrônica, ausente demonstração inequívoca da manifestação de vontade do consumidor. Ônus probatório não satisfeito. Inexigibilidade do contrato reconhecida.

5. Indenização por danos materiais. Inviabilidade de restituição integral das transferências PIX, sob pena de duplicidade de ressarcimento, considerando que os valores tiveram origem na maior parte no empréstimo fraudulento. Devida a repartição do prejuízo, com restituição simples, em razão da culpa concorrente, a ser apurada em liquidação.

6. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direitos da personalidade ou de situação que ultrapasse o mero aborrecimento decorrente do infortúnio contratual. Indevida a indenização extrapatrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, para manter a declaração da inexigibilidade dos empréstimos consignados, reconhecer a culpa concorrente quanto às transferências via PIX, manter a improcedência do pedido de indenização danos morais e fixar sucumbência recíproca, com distribuição proporcional das verbas e honorários advocatícios.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por BANCO BRADESCO S/A e JOSÉ MARQUES BARBOZA LIMA, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por este em face daquele, contra a r. sentença de fls. 379/386, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos contratos nº 513013226 e 513057381, reconhecer a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes e condenar o réu à restituição simples dos valores descontados, afastando, contudo, a devolução das quantias transferidas via PIX e o pedido de indenização por danos morais.

Na petição inicial, a parte autora alegou que recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionária do banco réu, informando a existência de transação suspeita e de empréstimo não reconhecido, sendo orientado a realizar operações para suposto cancelamento, ocasião em que efetuou transferências via PIX e teve empréstimos contratados em seu nome, sem autorização, pleiteando a nulidade das contratações, restituição dos valores e indenização por danos morais. O réu apresentou contestação, sustentando a regularidade das operações, afirmando que as transações foram realizadas com uso de dados pessoais do autor e que a fraude decorreu de culpa exclusiva de

terceiro ou da própria vítima, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio sentença de parcial procedência, nos termos acima resumidos.

Inconformado, o réu BANCO BRADESCO S/A interpôs recurso de apelação (fls. 390/411), sustentando, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço, pois as operações foram realizadas mediante uso de senha, token e demais credenciais pessoais do autor, o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Alega que a fraude decorreu de engenharia social, configurando fortuito externo, apto a afastar o dever de indenizar, e que a sentença foi contraditória ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima para afastar danos morais e, ao mesmo tempo, condenar o banco à restituição dos valores relativos aos empréstimos. Defende, ainda, que o valor do empréstimo foi creditado na conta do autor, devendo ser restituído para evitar enriquecimento sem causa, pugnando pela reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 412/413).

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação (fls. 417/427), sustentando que, embora a sentença tenha reconhecido a fraude e anulado os contratos, errou ao afastar a responsabilidade do banco pelos danos morais e pela devolução dos valores transferidos via PIX. Afirma que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes no âmbito de operações bancárias, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, devendo ser condenada à restituição integral dos valores e ao pagamento de indenização moral, pois a fraude somente foi possível por falha nos mecanismos de segurança do banco. Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 66/68).

Contrarrazões do autor às fls. 431/441.

É o relatório.

2. De acordo com o acervo fático-probatório, e recebeu uma ligação onde a pessoa se identificou como preposta do Banco Bradesco, questionando se ele reconhecia uma transação via TED no valor de R\$ 2.500,00 em sua conta corrente, bem como se havia realizado um empréstimo no montante de R\$ 26.225,60.

O autor realizou dois pagamentos via PIX, sendo um no valor de R\$ 29.999,90 em favor de "Wilquerley Rafael da S" e outro no valor de R\$ 8.199,00, tendo seguido as orientações do suposto funcionário, identificado como "Mateus".

Nesse cenário, sofre o autor prejuízo material a título desconto mensal referente aos empréstimos consignados n°s 513013226 e 513057381, com valores depositados em sua conta de R\$ 26.225,60 e R\$ 2.040,00. Além disso, sofre o prejuízo de duas transferências PIX nos valores de R\$ 29.999,90 e R\$ 8.199,00 (fls. 24).

Os fatos foram noticiados ao banco e registrados por boletim de ocorrência (fls. 25/26), o que, porém, não teve o condão de resolver o impasse administrativamente.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e

verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros.

Há que se averiguar se o evento danoso deve ser classificado como fortuito interno ou externo. O primeiro possui relação com a organização das empresas, assim como com os riscos das atividades desenvolvidas e não exclui a obrigação de indenizar; já o segundo carece de vinculação com o empreendimento, sendo estranho aos serviços fornecidos e causa excludente da responsabilidade.

3. A hipótese demonstra que o comportamento do autor se desviou da prudência normalmente esperada em contextos semelhantes, ao participar de protocolo externo aos canais oficiais da instituição, possibilitando que os fraudadores se apossassem de sua conta e do fator de autenticação para transações, mesmo não havendo indícios de vazamento de informações pessoais e sendo fato notório, pela disseminação ao público, a frequência e modos de execução dos delitos em ambiente bancário.

Aplica-se, por analogia, o entendimento segundo o qual a apresentação física de cartão original, mediante uso de senha pessoal do correntista, a quem incumbe as cautelas de guarda e sigilo, elide, a princípio, a responsabilidade da instituição bancária (REsp 1.633.785/SP).

Isso porque, nessa situação, em que a vítima facilita, por falta de zelo com os próprios dados, a empreitada criminosa, há culpa concorrente, que deve ser sopesada com a do fornecedor ao definir-se eventual obrigação de reparação ou ressarcimento, em conformidade com o art. 945 do Código Civil.

A conduta da vítima pode servir como fator de atenuação do

liame causal na responsabilidade civil objetiva, ensejando a diminuição do montante reparatório, quando, ao lado dos atos do ofensor, sobressai a ação ou omissão daquela como concausa do dano, ou de seu agravamento (Enunciado nº 630 das Jornadas de Direito Civil).

Por outro lado, a instituição descumpre o dever de segurança quando não evita, ou ao menos apura a tempo e modo, a realização de operações que não se coadunam com o perfil do consumidor. Revelam-se vulneráveis a rede e fluxo bancários quando autorizam transações atípicas em relação ao padrão de consumo do cliente (AgInt no AREsp 1.728.279-SP).

No caso concreto, apesar da fragilidade inicial do nexos causal, existia a atribuição posterior de obstar a realização das operações suspeitas, ante os valores expressivos e anormal rapidez com que aperfeiçoadas, detalhes que deveriam ter atraído maior atenção do sistema bancário.

Quanto ao banco, ressaí, com base na correlação feita em suas próprias razões recursais, a incongruência entre o padrão de gastos do autor (fls. 28/54 e 112/298) e as operações PIX feitas em seu nome, em valores significativos, em curto intervalo de tempo, a saber: R\$ 29.999,90 e R\$ 8.199,00, todas realizadas no dia 22/10/2024, mesmo dia em que realizada a contratação dos empréstimos nos valores de R\$ 26.225,60 e R\$ 2.040,00 (fls. 24).

A propósito das transferências PIX, pertinente esclarecer que o fornecedor (instituição financeira), ao aderir ao serviço do PIX, declara ciência dos riscos da utilização de tal plataforma, valendo destacar o risco operacional, consoante artigo 88, do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 01/2020.

Ademais, o art. 39-B da Resolução 147/2021, que alterou a Resolução 1/2020, do Banco Central do Brasil, prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores pela instituição bancária detentora da conta do recebedor, suspeito da prática de fraude, permitindo a retenção por até 72 horas, a possibilitar a realização de uma análise mais detida da ocorrência, aumentando a probabilidade de recuperação dos recursos pelas vítimas.

Da quantidade, dimensão e agilidade das transferências surge a dissonância com o histórico do consumidor que impunha providência por parte do banco, ainda que instrumentalizadas aquelas através do mecanismo de segurança *token*, já que este constitui apenas uma etapa adicional e automatizada para cuja superação basta a detenção da chave correspondente, obtida pelos estelionatários.

O envio de alertas e informativos aos clientes a respeito de golpes aplicados no ambiente bancário, embora sirva de suporte ao reconhecimento da culpa concorrente, não exime a instituição de implementar medidas que restrinjam ocorrências incomuns, notadamente na espécie, em que não se rechaça a incompatibilidade das transações impugnadas com as de outros períodos.

Assim, inegável o fato do serviço, pelo qual deve responder o réu, mas não na extensão pretendida pelo autor, dada a sua substancial contribuição para o infortúnio.

Como as condutas dos envolvidos se sucedem no plano dos fatos, relacionando-se ao mesmo contexto e fundamento de imputação, a obrigação indenizatória deve ser mensurada pelo percentual causal do agir do autor e do réu que, na espécie, mostram-se equivalentes na produção do resultado.

Por isso, o banco deverá responder por metade do débito proveniente das transferências PIX, bem como o autor responderá por metade desse valor, a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária, conforme o IPCA, a partir da data de realização de cada uma, e acrescido de juros de mora à taxa referencial Selic, desta deduzido o índice de correção monetária, a partir da citação (Súmula nº 43 do C. STJ e arts. 389, 405 e 406 do Código Civil).

4. Em relação aos empréstimos nos valores de R\$ 26.225,60 e R\$ 2.040,00 cabia ao banco réu provar a legitimidade de sua contratação nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade nas contratações.

Embora o banco réu tenha afirmado em sua contestação que o autor celebrou o negócio jurídico por meio de *Mobile Bank*, fazendo uso de senha da conta corrente e chave de segurança ou *token*, é de se ressaltar que não houve prova da contratação, incidindo na espécie a inteligência do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04, que regulamenta a CCB eletrônica, que prevê que:

“a assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”,

A instituição financeira não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para assegurar a segurança e autenticidade da contratação, pois não apresentou documento que possibilite a aferição da regularidade. O documento de fls. 299/327, denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente Via Canal de Atendimento Bradesco" não contém biometria facial do consumidor, documento

pessoal ou mesmo a prova de eventual contato telefônico ou via SMS, razão pela qual não prevalece diante da negativa do autor em ter realizado o empréstimo.

Assim, a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo consignado, sendo, portanto, de rigor, a reforma da r. Sentença, para reconhecer a inexigibilidade do empréstimo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito. 2. Denúnciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC. 3. **Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de "falsa central de atendimento", seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida.** 4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida*

social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota. (TJSP; Apelação Cível 1002283-58.2023.8.26.0394; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025- destaquei)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.(TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024- destaquei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Empréstimos consignados – Alegação de que a contratação se deu via "Mobile Bank" – Ausência de comprovação - A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu, nem tampouco violação à boa-fé objetiva – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001825-29.2021.8.26.0453; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022- destaquei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR . BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS

*PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA . DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES . AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados . Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. **O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros . E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores do empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha . Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ . Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários) . Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados . Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência . SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJ-SP - AC: 10251993820218260562 SP 1025199-38.2021 .8.26.0562, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2022- destaquei)***

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença no que se refere aos contratos de empréstimo nº 513013226 e 513057381 ao declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos

débitos deles decorrentes.

5. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, no valor das duas transferências PIX (R\$ 38.198,90), este não merece prosperar, uma vez que os valores transferidos via PIX originaram-se em grande parte dos empréstimos fraudulentos, que somam R\$ 28.265,60 (fls. 24). O reconhecimento de sua inexigibilidade, aliado à indenização material pretendida pelo autor, acarretaria, na prática, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Ademais, tendo em vista que o banco disponibilizou ao autor R\$ 28.265,60 e foi transferido o valor de R\$ 38.198,90 aos fraudadores, restou subtraído da conta do autor o valor de R\$ 9.933,30, devendo o banco restituir ao autor metade desse valor (R\$ 4.966,65), tendo em vista o reconhecimento da culpa recíproca quanto às transferências PIX, acrescido de juros e correção monetária.

Outrossim, com o reconhecimento da culpa recíproca quanto às transferências PIX feitas a partir do valor depositado na conta do autor a título de empréstimos fraudulentos, que somam R\$ 28.265,60, deve o autor restituir metade desse montante ao banco (R\$ 14.132,80), acrescido de juros e correção monetária.

6. Por outro lado, não se mostra cabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A despeito da falha na prestação do serviço, os elementos dos autos não demonstram violação a direitos da personalidade, tampouco exposição do autor a situação de humilhação, constrangimento ou sofrimento que ultrapasse o mero aborrecimento decorrente do contratempo bancário. Assim, a responsabilização do banco deve limitar-

se à recomposição patrimonial, mediante restituição do valor objeto da transação indevida.

Portanto, **o recurso de apelação do autor comporta parcial provimento e o recurso de apelação do réu não comporta provimento, a fim de: a) manter a declaração da inexigibilidade dos empréstimos consignados n°s 513013226 e 513057381, no valor total de R\$ 28.265,60, bem como de todos os seus encargos; b) reconhecer a culpa concorrente das partes quanto às transferências via PIX impugnadas, condenando o autor à restituição simples de R\$ 14.132,80, equivalente a metade dos prejuízos materiais decorrentes das referidas operações e suportados pelo réu, e condenando o réu à restituição simples de R\$ 4.966,65, equivalente a metade dos prejuízos materiais decorrentes das referidas operações e suportados pelo autor, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação; c) manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais.**

Configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 66/68).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que



apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu**, a fim de: a) manter a declaração da inexigibilidade dos empréstimos consignados nºs 513013226 e 513057381, no valor total de R\$ 28.265,60, bem como de todos os seus encargos; b) reconhecer a culpa concorrente das partes quanto às transferências via PIX impugnadas, condenando o autor à restituição simples de R\$ 14.132,80, equivalente a metade dos prejuízos materiais decorrentes das referidas operações e suportados pelo réu, e condenando o réu à restituição simples de R\$ 4.966,65, equivalente a metade dos prejuízos materiais decorrentes das referidas operações e suportados pelo autor, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação c) manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais; d) reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, com fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica